



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

---

|                    |                           |
|--------------------|---------------------------|
| <b>Processo nº</b> | 13161.000954/2002-91      |
| <b>Recurso nº</b>  | 133.088 Voluntário        |
| <b>Matéria</b>     | IMPOSTO TERRITORIAL RURAL |
| <b>Acórdão nº</b>  | 301-33.172                |
| <b>Sessão de</b>   | 18 de setembro de 2006    |
| <b>Recorrente</b>  | ROVILSON ALVES CORRÊA     |
| <b>Recorrida</b>   | DRJ-CAMPO GRANDE/MS       |

---

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1998

Ementa: INTRIBUTABILIDADE DE ITR DE 1998. LAUDO TÉCNICO COMPROBATÓRIO DE EXISTÊNCIA DE ÁREAS NÃO TRIBUTÁVEIS – PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E CONSTATAÇÃO DE PROVAS SUPLETIVAS. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DO ADA. RETROATIVIDADE NORMATIVA RECONHECIDA - ARTIGO 106 DO CTN APLICADO. Tem-se que a observância tão-somente formal da Lei não é o melhor posicionamento a ser adotado. Os autos estão visivelmente documentados, com provas cabais de todo o alegado, principalmente, tendo em observação os Laudos e Relatórios juntados as fls 41/42. Tais documentos, inclusive, são atestados por engenheiro agrônomo – ART e confirmados por ADA, ainda que intempestivo.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente



SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

## Relatório

Cuida-se de impugnação de Auto de Infração, de fls. 37-46, no qual é cobrado o Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural – ITR, relativo ao exercício de 1998, sobre o imóvel denominado “Fazenda São Vicente”, com NIRF nº 2.330.471-5, localizado no Município de Ponta Porá – MS, totalizando R\$ 188.081,39.

Segue na íntegra, relatório processual apresentado pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Campo Grande – MS, que, por estar bem elaborado passa a fazer parte deste julgado:

*“Exige-se do interessado o pagamento do crédito tributário lançado em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, relativamente ao ITR, aos juros de mora e à multa por informação inexata na declaração do ITR – DLAC/DIAT/1998 no valor total de R\$188.081,39, referente ao imóvel rural denominado Fazenda São Vicente, com área total de 11.718,40 há, com Número na Receita Federal- NIRF2.330.471-5, localizado no município de Ponta Porá – MS, conforme Auto de Infração de fls. 37 a 46, cuja descrição dos fatos e enquadramento legais constam das fls. 39 a 42 e 45.*

*2. Inicialmente, com a finalidade de viabilizar a análise dos dados declarados na DLAC/DIAT/1998, a interessada foi intimada a comprovar as áreas isentas declaradas. Entre os documentos solicitados constam: Laudo Técnico emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, demonstrando a distribuição, dimensão e enquadramento legal, entre outros, da área de preservação permanente e de utilização limitada; Ato Declaratório Ambiental – ADA do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e; Matrícula ou Certidão do Imóvel onde conste a averbação dessas áreas. Essa intimação foi entregue, em 16/08/2002, no endereço declarado pelo contribuinte, fls. 04 a 06.*

*3. Em resposta foram apresentados os documentos de fls. 08 a 34, entre eles: uma carta de encaminhamento dos documentos face à referida intimação requerendo a juntada dos mesmos; cópia do protocolo do ADA datado de 08/03/2000; laudo técnico e cópia das matrículas do imóvel.*

*4. Na descrição dos fatos de fl. 39 a 42 o fiscal explana a análise dos documentos apresentados. Aponta a diferença das áreas isentas declaradas com relação às constantes do laudo técnico e das averbações na matrícula do imóvel. Destaca que, embora tenha apresentado, o ADA foi protocolado junto ao IBAMA fora do prazo exigido, razão pela qual desconsiderou as áreas isentas declaradas e, com base na legislação apontada, as classificou como tributáveis para o cálculo ITR. Com base nisso apurou-se o crédito tributário em questão lavrando-se o Auto de Infração, cuja ciência ao interessado, de acordo com aviso de Recebimento – AR de fl. 47, foi dada em 18/11/2002.*



*5. Tempestivamente, em 17/12/2002, o auto foi impugnado, fls.49 a 57. Em resumo o impugnante alegou o seguinte:*

*5.1 Diz que no final de Novembro próximo passado foi surpreendido com auto de infração ora impugnado, com vício de forma e de mérito.*

*5.2 Preliminarmente, o auto não atende a todos os requisitos essenciais previstos no Decreto Nº 70.235/1972, pois, com se pode observar, foi entregue a pessoa distinta do contribuinte, sem poderes para tanto, fato este que, por si só, anula-o, devendo assim ser considerado de imediato.*

*5.3 O auto não demonstra a base e o cálculo utilizado para alteração da alíquota aplicada, o que impossibilita a devida impugnação, trazendo prejuízo à presente defesa.*

*5.4 O fiscal não prometeu nenhuma fiscalização na Fazenda São Vicente para averiguar a existência ou não das áreas tributáveis, para então comprar com as declarações e lançamentos realizados pelo contribuinte, apurando-se a existência ou não de erro ou qualquer tipo de fraude contra o fisco que, somente, existindo poderia ser lavrado o procedimento administrativo em tela, respeitado o devido processo legal e o contraditório, constatando-se a verdade dos fatos.*

*5.5 Portanto, o presente auto afronta o disposto no artigo 14 da lei nº 9.393/1996 e deve ser anulado de imediato.*

*5.6 No mérito, relata os valores do lançamento em virtude do procedimento de glosa efetuado pelo fiscal por haver sido protocolado a destempo o ADA.*

*5.7 Diz que houve equívoco por parte do fiscal quando à legalidade do lançamento sendo que sempre cumpriu todas as exigências legais do ITR pagando conforme sua Declaração para Cadastro de Imóvel Rural- DP, feito pelo SR. Jedir Sebastião Ferreira Nunes, Chefe da sessão de Fiscalização do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, quando da vistoria do Imóvel, sendo que todos os demais apontamentos das áreas devem ser desconsiderados, por ineficiência técnica na apuração.*

*5.8 A matéria em pauta foi objeto de ação mandamental impetrada pela Federação da Agricultura do Estado de Mato Grosso do Sul – FAMASUL, em fase do Delegado da Receita Federal, processo Nº98.0063-1, que tramitou perante a 4ª Vara da Justiça Federal, que concedeu a ordem requerida, que ampara as pretensões do contribuinte impugnante, devendo o presente auto ser imediatamente suspenso, artigo 151 do código Tributária Nacional – CTN.*

*5.9 Esclarece que deixou de apresentar ADA na data oportuna por orientação da FAMASUL, em razão da ação mencionada.*

*5.10 Questiona os argumentos do fiscal que embasaram a glosa efetuada, especialmente a legalidade da Instrução Normativa SRF 67/1997.*



*5.11 Cita o artigo 10 da lei 9.393/1996, destacando os diversos tipos de áreas isentas e dizendo que para preservação permanente e reserva legal a lei não exigiu nenhuma declaração de "órgão competente", pois se enquadra na definição legal da lei 4.771/1965.*

*5.12 Disserta sobre o lançamento por homologação, auto - lançamento realizado unicamente pelo contribuinte, que todavia está sujeito a fiscalização e que sua área rural sempre está à disposição para averiguação quanto a veracidade das informações lançadas sobre a existência e extensão das áreas tributáveis e não tributáveis, não podendo fiscal, em ato atentatório, desconsiderar os lançamentos realizados, alterar a área tributável, enquadrando-a em alíquota além da devida, e lançar tributação que não condiz com verdade in loco, devendo ser reparado tal equívoco.*

*5.13 Assim sendo as Instruções Normativas que exigem o ADA são ilegais e ferem o princípio da legalidade e sem eficácia, pois, de acordo com a lei 9.393/1996, a declaração para fim de isenção do ITR,....., não está sujeita a prévia comprovação por parte do declarante.*

*5.14 Esclarece que a diferença quanto às áreas isentas declaradas não passam de um equívoco do engenheiro ao emitir o laudo, o qual responderá pela declaração errônea e equivocada, perante seu conselho, além dos danos causados ao impugnante.*

*5.15 Questiona, novamente, a não apresentação do cálculo do imposto bem como informa que possui Grau de Utilização superior a 80,0% da área não podendo nunca se aplicar alíquota superior a 0,45% que, sendo mantida, configurará locupletamento ilícito do fisco, trazendo a completa descrença a esta instituição administrativa, ao agir imoral e ilegalmente.*

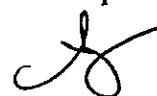
*5.16 Portanto, as áreas declaradas no ITR/1998, devidamente lançadas e demonstradas com a DP, feita pelo chefe da fiscalização do INCRA, como sendo de reserva legal e de preservação permanente, são as efetivamente existentes, as quais foram devidamente consideradas como não tributáveis de deduzidas quando não pagamento do ITR.*

*6. Pelo exposto, fica devidamente esclarecido que o impugnante atendeu a todas exigências legais, não sofrendo o fisco nenhum prejuízo, devendo o auto ser julgado e improcedente, arquivando-se o processo, como medida de justiça e moralidade administrativa.*

*É o relatório"*

Seguiram-se argumentos de voto, sendo, inicialmente, recebido o recurso por preencher os requisitos legais. No mais, sustentou o (a) Nobre Relator (a) que o lançamento se funda na IN SRF 43/97, nos termos do artigo 10, do parágrafo 4, inciso II, com redação dada pela IN SRF 67/97.

Destacou, que como o sujeito apresentou o requerimento do ADA protocolado intempestivamente, há que se considerar que não foi satisfeita a condição do inciso II, do parágrafo 4, que ainda é necessária para a exclusão da área de preservação permanente da base de cálculo do ITR, sendo devida glosa tributária.



No mais, sustentou que a alegação do sujeito passivo se resume em contestar a legalidade da IN SRF n 43/97, afirmando que a mesma extrapolou os limites da lei, ferindo o princípio constitucional da legalidade. Fato este, argumentou a Relatoria, que não compete ao Fisco apreciar, citando, inclusive, vasta jurisprudência a respeito.

Anotou que a administração pratica atividade vinculada, não sendo possível emitir qualquer juízo de valor acerca da constitucionalidade da norma ou outros aspectos de sua validade. Por fim, com base em requisitos formais, sustentou procedente o lançamento.

O contribuinte, inconformado, apresentou recurso voluntário as fls. 78/85. Reafirmou os argumentos delineados em impugnação inicial. Fez-se breve relatório fático dos autos, com seguida alagação de Direito, sustentando que a área de reserva legal deve ser reconhecida e ter sua isenção declarada, visto que, e principalmente, foi feita averbação dessa área e foi apresentado ADA, ainda que tardiamente.

Sustentou o contribuinte recorrente, que a legislação vigente permite a isenção tributária sobre suas terras, que possuem interesse ecológico para proteção do ecossistema, nos termos das alíneas “b e c”, do inciso II, do parágrafo 1, do artigo 10, da Lei 9393/96. Seguindo-se vasta compilação jurisprudencial a seu favor, nos termos de fls. 82/84. Por fim, postulou-se pela improcedência do lançamento tributário de ITR, eis que há isenção de tributo sobre as áreas lançadas.

É o relatório.



## Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Conheço do Recurso por preencher os requisitos legais.

Cuida-se de impugnação de Auto de Infração, de fls. 37-46, no qual é cobrado o Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural – ITR, relativo ao exercício de 1998, sobre o imóvel denominado “Fazenda São Vicente”, com NIRF nº 2.330.471-5, localizado no Município de Ponta Porá – MS, totalizando R\$ 188.081,39.

Trata o presente lançamento, em que se exige a cobrança de ITR sobre área de preservação permanente não comprovada por protocolização, em tempo, de ADA junto ao IBAMA, correspondente a 1.022,70ha de área de preservação permanente e 2.346,40ha de área de utilização limitada, fls. 04.

Discute-se assim, para não-incidência tributária, o preenchimento de determinadas condições em busca do reconhecimento isencional efetuado pelo Poder Público, por meio de ato normativo, atestando a existência de áreas de preservação permanente e de utilização limitada dispostas no Código Florestal e na legislação do ITR.

Dentre estas condições, questiona-se a necessidade de requerimento do competente Ato Declaratório Ambiental - ADA, em prazo legalmente estabelecido junto ao Ibama, ou órgão legalmente autorizado.

No caso em apreço, a solicitação do ADA deu-se intempestivamente, 08.03.2000 – fls. 42, após a data devida, consoante fls. 14 e Lei nº 9393/96 e IN nº 43/97 – artigo 10.

Todavia, tem-se que a observância tão-somente formal da Lei não é o melhor posicionamento adotado. Os autos estão visivelmente documentados, com provas cabais de todo o alegado, principalmente, tendo em observação os Laudos e Relatórios juntados as fls 41/42. Tais documentos, inclusive, são atestados por engenheiro agrônomo - ART.

De certo, amparado por situação fática e legal a seu favor, não teve o contribuinte maior dificuldade em colacionar significativa doutrina e jurisprudência que se encaixe ao pedido postulado nos autos.

Em âmbito administrativo e judicial há decisões no mesmo sentido, qual seja, dispensar a apresentação de ato declaratório ambiental, com a finalidade de excluir da base de cálculo de ITR as áreas de interesse coletivo e ambiental. Esta dispensa está condicionada a alegação e comprovação da existência de tais áreas, a qualquer tempo, sob pena de, comprovada que a sua declaração não é verdadeira, arcar com o ônus tributário, juros, multa e outras sanções aplicáveis.

Notadamente, esta é a melhor sistematização do ordenamento jurídico, posto que ressalta a responsabilidade e boa-fé do contribuinte em declarar honestamente o valor tributário devido, levando-se em conta o abatimento das áreas consideradas isentas.



Ademais, para o exercício de 1998, sequer há necessidade de apresentação do ADA nos prazos estabelecidos, bastando, por óbvio, realizar prova da existência de tais áreas, mediante apresentação de laudo técnico emitido por profissional legalmente competente. Neste caso, há nos autos relatório técnico assinado por engenheiro agrônomo e laudo técnico de avaliação às fls. 14. E mais, ADA datado de 1997, fls. 12, e averbação as fls. 20-34.

Neste sentido, tem-se o Recurso n 126736, da Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes, Acórdão 301-31129, em que se deu provimento por unanimidade, nos termos da seguinte Ementa:

*Ementa: ITR. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. EXERCÍCIO 1997.*

*A obrigatoriedade de apresentação do ADA nos prazos estabelecidos na legislação vigente, como condição básica para o gozo da redução do ITR, teve vigência a partir do exercício de 2001 (art. 17-0 da Lei nº 6.938/81, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165/2000). Na ausência da apresentação do ADA nos prazos estabelecidos, o contribuinte também pode, no exercício de 1997, excluir área de preservação permanente, desde que faça prova da existência dessa área, mediante a apresentação de laudo técnico emitido por profissional competente.*

*RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.*

Neste sentido, tem-se ainda, considerando a apresentação tardia de ADA, o Recurso n 128242, da Terceira Câmara do Conselho de Contribuintes, Acórdão 303-31751, em que se deu provimento por unanimidade, nos termos da seguinte Ementa:

*Ementa: ITR/1997. AUTO DE INFRAÇÃO PARA LANÇAMENTO SUPLEMENTAR DE ITR - GLOSA DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA POR ENTREGA A DESTEMPO DO COMPETENTE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA) EXPEDIDO PELO IBAMA.*

*Descabida a cobrança de Imposto Suplementar por glosa de área da Reserva Legal da propriedade (Preservação Permanente e de Utilização Limitada) em função da não apresentação em tempo do Ato Declaratório Ambiental pelo IBAMA, fatos estes que foram devidamente sanados.*

*RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.*

Este entendimento inclusive foi acolhido pelo ordenamento jurídico atual, por ser razoável e lógico dispensar apresentação do ADA, vez que é dever do Estado fiscalizar e arrecadar segundo os limites da lei, não podendo transferir excessivamente tais ônus ao particular. Nos termos do § 7, do artigo 10, da Lei 9393/96, com redação dada pela MP 2166-67, de 24 de agosto de 2001:

*§ 7 – A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas “a” e “d” do inciso II, §1, deste artigo, não está sujeita a prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta lei, caso fique comprovada que a sua*





*declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.*

Fato normativo este que opera efeitos para o passado, por ser mais benéfico, por ser interpretativo, por deixar de prever a exigência de ação, nos termos do artigo 106 do CTN. Cabe ressalva ainda a julgado do STJ e, principalmente, as lições do Professor Paulo de Barros Carvalho, que desenvolvem de forma lapidar a aplicação desta norma jurídica, no mesmo sentido postulado pelo Contribuinte.

Posto isto, voto por conhecer do presente recurso voluntário e no mérito pelo seu **PROVIMENTO**, a fim de excluir da área tributável as áreas de preservação permanente e utilização limitada, que são isentas de tributação, cancelando-se o Auto de Infração, fls. 37-46.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2006

  
SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora